



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	560\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Semestre . . . . .	300\$
» . . . . .	180\$
» . . . . .	180\$
» . . . . .	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Decreto n.º 490/70:

Autoriza o Arsenal do Alfeite a adquirir duas instalações motoras Diesel marítimas e os respectivos acessórios, com destino a dois navios-patrolhas em construção nos seus estaleiros.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter a Suíça assinado a Convenção Relativa aos Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias.

#### Portaria n.º 525/70:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Manágua, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1970, uma quantia mensal para ocorrer a despesas com material e expediente — Altera a Portaria n.º 360/70.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 526/70:

Considera com direito ao uso de escudo de armas e bandeira a vila de Cacuaço, da província de Angola.

### Ministério da Economia:

#### Decreto-Lei n.º 491/70:

Regula o novo regime cerealífero.

#### Portaria n.º 527/70:

Autoriza o fabrico de pão alvo regional em qualquer localidade do País — Revoga o n.º 3.º do despacho de 29 de Março de 1951 e o despacho de 30 de Julho de 1966 a que se refere a declaração da Comissão de Coordenação Económica, insertos, respectivamente, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.ºs 68 e 187, de 7 de Abril de 1951 e de 12 de Agosto de 1966.

#### Portaria n.º 528/70:

Substitui o diagrama provisório a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22 010, relativo à produção de farinha de milho para incorporação por Moagens Associadas, S. A. R. L., e mantém em vigor o disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do referido diploma — Revoga a Portaria n.º 22 723.

#### Portaria n.º 529/70:

Fixa em 5 por cento a tolerância no peso de cada unidade para o pão de 1.ª e 2.ª qualidade, quer para o fabrico, quer para a venda, e os termos para a verificação do peso do referido artigo — Revoga a Portaria n.º 20 048.

### Portaria n.º 530/70:

Revoga a Portaria n.º 20 050, que fixa os preços, por quilograma, das farinhas para o fabrico de bolachas.

### Despachos:

Fixa em 1\$2584 o subsídio de que as moagens de farinhas em rama beneficiam por quilograma de farinha em rama de trigo com incorporação entregue à indústria de panificação.

Aprova a tabela base do preço de venda do centeio pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

Fixa as percentagens e características dos componentes da farinha espoadada de trigo lotada.

Determina que deixe de ser fabricada a farinha de trigo sem incorporação para outros usos (O. U.), a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º e a primeira parte do n.º 7.º do despacho do Secretário de Estado do Comércio inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 8 de Novembro de 1968.

Fixa, respectivamente, em 6\$/kg e 3\$70/kg os preços das sêmolhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M 1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M 2).

Fixa em 1\$70 por quilograma o preço de aquisição e de venda pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários de sêmea requisitada nos termos da Portaria n.º 20 051 e em igual montante o preço de venda pela Manutenção Militar da sêmea obtida nas suas instalações fabris — Revoga o despacho do Secretário de Estado do Comércio inserto no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 29 de Junho de 1968.

### Ministério das Corporações e Previdência Social:

#### Decreto-Lei n.º 492/70:

Introduz alterações a várias disposições do Decreto-Lei n.º 49 212, que regula e uniformiza a estrutura das convenções colectivas de trabalho e a forma da sua elaboração e publicação.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 490/70

de 22 de Outubro

Considerando que se torna necessário adquirir duas instalações motoras Diesel marítimas e respectivos acessórios, destinadas a dois navios-patrolhas em construção no Arsenal do Alfeite;

Considerando que pela verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 296.º, do orçamento do Ministério da Marinha para

o presente ano económico será satisfeito o pagamento da primeira prestação, correspondente ao ano de 1970;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Arsenal do Alfeite a adquirir duas instalações motoras Diesel marítimas, constituídas por dois motores cada uma, e os respectivos acessórios, com destino a dois navios-patrolhas em construção nos seus estaleiros, pela importância de 12 500 000\$.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução da aquisição referida no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970 . . . . .	4 044 872\$30
Em 1971 . . . . .	8 455 127\$70

2. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 8 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Suíça assinou, em 9 de Setembro de 1970, a Convenção Relativa aos Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias, aberta à assinatura, na Haia, em 5 de Outubro de 1961.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Outubro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer.*

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 525/70

de 22 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Manágua, pela verba do capítulo 5.º, artigo 34.º, n.º 2), do orçamento em vigor, com efeitos a partir de 1 de Setembro corrente, a quantia mensal de 7000\$ para ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 360/70, de 15 de Julho de 1970.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 526/70

de 22 de Outubro

Considerando o disposto na parte III da base XLVII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Desejando-se conceder à vila de Cacuaco, sede do concelho do mesmo nome, do distrito de Luanda, província de Angola, o privilégio de usar escudo de armas e bandeira próprios;

Atendendo ao desenvolvimento industrial do concelho;

Tendo em vista a riqueza da sua fauna marítima, que anima uma florescente actividade piscatória, servida por um porto de mar com assinalável movimento;

Ouvido o Governo-Geral da província de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da citada Lei Orgânica:

A vila de Cacuaco terá direito a usar:

*Armas* — Faxetado-ondado de prata e verde, três golfinhos de negro realçados e animados de ouro. Chefe de vermelho-carregado com uma roda dentada de ouro ladeada de duas âncoras de prata com cepe e amarra de ouro.

*Bandeira* — Esquartelada de amarelo e azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Lança e haste de prata.

*Selo* — Dentro de listel circular contendo os dizeres «Comissão Municipal de Cacuaco», a mesma composição do escudo de armas, sem indicação dos esmaltes.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola.* — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 491/70

de 22 de Outubro

1. Vem o Governo a acompanhar preocupadamente a aguda situação da lavoura portuguesa, agravada pelo êxodo súbito e maciço da população rural, enquanto anualmente continuam a ser despendidas verbas avultadas em subsídios destinados a suportar diferenças de preços dos produtos agrícolas.

A difícil situação em que se encontra a maioria dos agricultores, não obstante as actualizações de preços feitas nos últimos anos e a crescente participação dos fundos públicos nos réditos agrícolas, traduzindo um profundo desequilíbrio estrutural, económico, social e humano, prejudica fortemente o desenvolvimento do País, na medida em que constitui factor de estrangulamento da nossa expansão económica, afecta a balança comercial e ocasiona uma desigual repartição de rendimentos.

O problema assume ainda maior acuidade atento que o peso dos subsídios estaduais excede já 7 por cento da receita bruta da nossa agricultura, rondando o milhão e

meio de contos por ano, despendidos com a sustentação de preços, sem que deixe de agravar-se a situação do sector agrícola geralmente descapitalizado e endividado.

De facto, à parte os bons resultados obtidos em algumas instalações frutícolas e florestais, não obstante os defeitos do sistema de comercialização, e o relativo êxito de determinadas explorações pecuárias, deve reconhecer-se ser precária a situação de grande número de explorações agrícolas.

Nestas condições, não pode prosseguir-se na referida política de sustentação de preços, especialmente pela subvenção destes, por manifesta impossibilidade financeira perante a persistência da crise; mas também não é possível promover-se uma súbita substituição das actuações, sem sério risco de se provocar a rotura do equilíbrio aparente, mantido até agora com tanta precariedade como insatisfação.

Na realidade, não pode deixar de ser claro, hoje, para a generalidade dos agricultores conscientes da situação da nossa economia e dos problemas da sua inserção na Europa, ter de se alterar radicalmente a política seguida, passando a actuar-se fundamentalmente sobre os factores de produção com vista à sua racionalização, a um ordenamento das culturas e à eficiência das explorações. Mas é também verdade que, neste momento, aquela política não pode ser executada sem se continuar, por algum tempo, a manter, concomitantemente, a defesa dos preços agrícolas que, embora elevados, relativamente ao nosso condicionalismo económico-social, não conduzem a correspondentes benefícios para os agricultores.

Impõe-se, assim, imperiosamente, uma modificação profunda da política agrícola, com um dinamismo de actuações, em jeito de campanha, exigindo o esforço a intentar criteriosa selecção das acções a empreender, de modo a respeitar rigidamente os critérios da reprodutividade, em si mesma e em tempo adequado, já que boa parte de tais acções terá de ser levada a efeito, fundamentalmente, pela via do crédito.

Uma grande compreensão por parte da lavoura, espírito de missão dos técnicos e muita decisão dos dirigentes constituem, portanto, elementos essenciais do êxito de uma política agrícola mais moderna, progressiva e adequada ao condicionalismo actual.

**2.** Essa política agrícola não pode, porém, deixar de ser global, de ter presente a estreita interdependência entre as diferentes culturas e mercados agrícolas, de atentar na necessidade tanto de satisfazer as exigências alimentares do País como de se conformar com a mais racional ocupação e económica exploração do solo, bem como de respeitar as imposições, quer da lei de divisão do trabalho, quer da evolução dos hábitos alimentares, quer ainda de uma agricultura competitiva.

Nestas condições, torna-se cada vez mais difícil isolar o sector cerealífero, e particularmente o trigo, do conjunto da nossa agricultura, tratando-o separadamente, sem atender às opções alternativas e à interdependência de culturas, mercados e produtos.

Assim, já o regime cerealífero que vigorou no quinquénio agora findo se preocupava com fazer a integração do sector cerealífero, abrangendo os cereais panificáveis e os forrageiros. As decisões e orientações adoptadas neste lapso de tempo constituíram manifesta expressão do mesmo objectivo e de novos rumos que importa agora consignar de forma nítida, com a firme intenção de os prosseguir, com vista à resolução de um grave problema económico-social.

Assim, as disposições que agora se publicam, embora digam fundamentalmente respeito ao regime das farinhas

e do pão; abrangem já no domínio da produção o conjunto dos cereais panificáveis e forrageiros, e, por algumas medidas adoptadas, estabelecem a indispensável interligação com outros sectores da produção, quando se trata de promover a reconversão de culturas.

**3.** Os regimes cerealíferos caracterizaram uma conjuntura definida pela preocupação da auto-suficiência do trigo, que, depois dos insucessos verificados desde Elvino de Brito a Linhares de Lima, só a partir da criação da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, ocorrida então, encontraram a forma de garantir o efectivo cumprimento das medidas adoptadas.

Não obstante a resposta da lavoura às medidas de fomento de há cerca de quarenta anos, que chegou a ter expressão em excedentes de trigo, as realidades do solo e do clima cedo se sobrepuseram à vontade dos homens, evoluindo o regime cerealífero, ou mais precisamente o trigo, de uma política de fomento para uma de defesa e garantia de preços, constantemente superiores aos praticados nos diferentes países mediterrâneos. Na realidade, em vez de uma política de intensificação de cultura dos cereais, conduziu-se a lavoura pelo caminho da extensificação, agravados os custos pela cultura indiscriminada, com geral desrespeito pelas imposições da defesa e conservação do solo e das técnicas culturais recomendadas.

Apesar de se haver passado de um regime anual (estabelecido no fim de cada campanha, primeiro; fixado com antecedência de um ano, depois) para plurianual, o condicionalismo não se alterou e a situação da lavoura só foi diferente quando uma graça da Natureza a premiou com excepcional produção, como ocorreu pela última vez em 1968.

Com pertinência e oportunidade, o regime cerealífero para 1966-1970 definiu no preâmbulo e traduziu parcialmente no seu articulado esta situação de inadequação das culturas ao solo, a exigir uma «reorganização e reconversão cultural, de modo a evitarmos no futuro situações semelhantes à presente».

Que a extensão da cultura cerealífera a «vastas zonas que para ela não têm aptidão» e o uso de «práticas culturais de todo divorciadas dos progressos da ciência e da técnica» são bem mais importantes para a nossa baixa produção unitária do que a irregularidade climática reconheceu-o expressa e impressivamente a legislação de 1965, como o reconhecem unânimemente quantos se debruçam sobre o problema da produção de cereais no nosso país.

Não obstante a firme intenção, já evidenciada pelo Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, ao instituir o regime cerealífero para o quinquénio agora findo, e comumente manifestada, no sentido de uma completa revisão das orientações e políticas neste domínio, a verdade é que nenhuns passos positivos foram até hoje efectivamente dados nesse sentido.

O subsídio de reconversão, instituído expressamente com o objectivo de ser atribuído apenas aos empresários que promovessem uma reconversão, no sentido quer de intensificação, quer de substituição de culturas, nunca chegou, por dificuldades várias e vicissitudes diversas, a servir essa finalidade, nem a ser pago com esse objectivo específico, tendo antes sido dado sempre com generalidade e indiscriminação tais que conduziram, ao contrário da expressa intenção legislativa, a incorporações no preço, como se de um aumento se tratasse.

Desta forma, aquela dotação ou subsídio acabou por constituir mais um passo no sentido oposto, ou seja um meio mais de defesa da permanência das situações inviáveis.

veis cuja correcção se pretendia, e por um preço que começou a exceder «as limitadas possibilidades financeiras».

Efectivamente, de um milhão e meio de contos despendidos em 1969 com subvenções à lavoura, um terço foi gasto com os cereais — que não chegam a representar 12 por cento do produto bruto agrícola — e quase metade com a carne e o leite — cuja política em boa medida se procurara enquadrar na correcção da nossa cerealicultura —, que já correspondem a mais de um quarto desse produto.

Entretanto, os preços recebidos entre nós pelos produtores de trigo excedem, entre 20 e 30 por cento, os pagos à generalidade dos agricultores europeus e chegam a ser duplos dos praticados em alguns países americanos, talvez porque a cultura de cereais, sendo das mecanizáveis em mais alto grau, é, conseqüentemente, das menos afectadas pelo preço da mão-de-obra, quando realizada de acordo com técnicas racionais e modernas.

Nestas condições, e procurando dar efectividade à política traçada em 1965, caberia agora apenas dar nova forma às «dotações para reconversão e melhoria das técnicas culturais», de modo a assegurar que efectivamente atingissem os objectivos então marcados, quando não fosse possível aumentá-las em volume e extensão.

Todavia, consciente da grave situação que a lavoura atravessa, tendo presente como a finalidade daquela dotação foi desvirtuada a ponto de haver sido, na prática, considerada como incorporada no preço dos cereais, e ponderado, embora, o peso do encargo que tem de ser suportado, decidiu o Governo elevar os preços do trigo e do centeio — o que excederá na média anual os 135 000 contos —, sem alterar os preços de venda do pão. Ao mesmo tempo, vai iniciar, por forma directa e efectiva, um verdadeiro programa tanto de intensificação como de reconversão da nossa cerealicultura, política que se traduzirá em novos encargos directos, que excederão, anualmente e até ao final da execução do III Plano de Fomento, os 150 000 contos, a suportar pelos fundos públicos.

4. Mantém-se, entretanto, o diferencial de correcção, destinado a atenuar os efeitos da quebra de receita dos produtores nos anos de produção trigueira anormalmente baixa. Reconhecidas, porém, as imperfeições do sistema de atribuição desse diferencial — na base da quantidade de trigo entregue por cada produtor, sem qualquer factor de correcção regional ou outra —, passa a considerar-se a fórmula estabelecida para o seu cálculo como simples meio de determinar a importância global a conceder. A distribuição dessa importância fica, porém, sujeita a regulamentação em cada ano em que deva verificar-se, regulamentação que procurará ter em conta as diferenças regionais de produção e os elementos aptos a assegurar a equidade e os melhores resultados para a produção.

5. A unanimidade de vistas a respeito dos objectivos e meios de uma política cerealífera realista e a experiência próxima, tanto própria como alheia, fazem com que se deva procurar, pelo aumento da produção nas terras aptas, compensar a quebra resultante da reconversão de áreas e outras culturas, quando não abandonadas à pastoreia e à caça.

A completa realização destes objectivos só pode, por isso, ser atingida se forem considerados todos os cereais panificáveis ou forrageiros, já que é muito diferente a incidência regional de cada um dos primeiros, existem múltiplas possibilidades de substituição entre si, tanto

nos aspectos de produção como de panificação, e as exigências forrageiras não têm hoje menor peso na nossa balança comercial do que as relativas aos cereais para pão.

Substituem-se assim as actuações por via dos preços de garantia — ainda quando se transija, pelas ponderosas razões apontadas, com um novo aumento médio de quase 10 por cento dos preços vigentes do trigo e centeio — por acções verdadeiramente dirigidas aos factores de produção, beneficiando os preços desta e subsidiando directamente quer os que afectam as melhorias fundiárias, com reflexos na produtividade do solo, quer os que visam a reconversão de culturas, eliminando a cultura cerealífera de vastas áreas inteiramente inaptas para este fim.

Deste modo, instituindo uma autêntica política de intensificação, promoveu-se uma baixa nos preços dos adubos, em média, da ordem dos 9 por cento, que se traduz num benefício para a lavoura de cerca de 100 000 contos por ano, dos quais 30 000 serão suportados pelos fundos públicos, e, no presente diploma, adoptam-se providências para aumentar as disponibilidades e generalizar o uso de sementes certificadas ou seleccionadas de trigo, milho e centeio, que passam a poder ser fornecidas a crédito sem qualquer encargo de juros e cujos preços se subsidiam sensivelmente — política que custará anualmente ao Fundo de Abastecimento mais de 70 000 contos; subsidiam-se com 20 ou 30 por cento, conforme se trate, respectivamente, de actuações individuais ou colectivas, quer os trabalhos de despedrega e arranque de árvores, quer as tarefas de defesa e conservação do solo, em particular de drenagem, conhecida a incidência destes trabalhos na produção unitária — com um encargo que se estima em cerca de 50 000 contos; quanto aos trabalhos de despedrega e drenagem, admite-se que possam, a título de demonstração e ensaio, ser efectuados inicialmente com equipamento do Estado ou alugado para o efeito.

A política de intensificação cultural assim definida traduz-se em novos auxílios da ordem dos 220 000 contos, dos quais 150 000 constituem encargo a suportar pelos fundos públicos.

Pelo que respeita à política de reconversão, estabelecem-se, para além do já anteriormente estatuído, subsídios de 20 ou 30 por cento, também conforme se trate de acções individuais ou colectivas, para diversas obras de defesa e conservação do solo, para pequenas obras de rega, para a instalação de floresta em terrenos de menor produtividade e para a instalação de pastagens melhoradas, cujos encargos devem elevar-se a 100 000 contos por ano, a suportar igualmente pelos fundos públicos.

Além destas subvenções, prevê-se ainda a concessão de créditos sem juro para a manutenção de certo tipo de explorações reconvertidas, a prioridade de financiamento para a instalação de pastagens melhoradas e, também, a prioridade do regime de coutada relativamente às propriedades insusceptíveis de aproveitamento agro-florestal.

Nestas condições, a política assim definida de reconversão e a de intensificação cultural custarão ao erário público, no seu conjunto, mais de 300 000 contos por ano.

Para além destes aspectos, adoptam-se providências para corrigir os defeitos estruturais da dispersão ou da insuficiência de dimensão, estimulando e favorecendo a constituição das explorações em comum, e fixam-se as condições de cedência de técnicos do Estado às organiza-

ções regionais da lavoura tènicamente bem dirigidas, com vista a actuações regionais directas.

Paralelamente, e com o objectivo de melhorar as condições de oportuna recepção e de movimentação dos cereais, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo tem em curso a execução de um programa de construção de silos e de modernização do equipamento mecânico de manutenção dos cereais.

Continuam a manter-se as subvenções previstas em legislação anterior para aquisição de máquinas agrícolas, já alargadas a outros equipamentos, que no ano passado excederam os 100 000 contos, dois terços dos quais couberam às regiões predominantemente cerealíferas.

Por outro lado, incentivar-se-á a electrificação das explorações agrícolas através da regulamentação, na parte que a ela se refere, do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968, definindo-se os critérios a estabelecer quanto ao financiamento, que envolve alguns milhares de contos anuais, e à assistência técnica a conceder.

Tudo isto se insere, aliás, num quadro mais vasto que será definido oportunamente, abrangendo providências nos domínios florestal e pecuário e das indústrias alimentares, e ainda em matéria de crédito e organização dos mercados agrícolas, completando as leis recentemente votadas pela Assembleia Nacional, a cuja regulamentação irá proceder-se, quer quanto ao crédito de colheita, quer quanto à contratação colectiva de produtos agrícolas, pecuários e florestais.

Não obstante todo esse esforço, aceite com plena consciência da sua extensão e custo, não poderá esperar-se tudo do Estado, tanto por limitação de meios humanos e materiais como por não dever substituir-se a iniciativa privada, particularmente das associações regionais da lavoura, de cuja actuação perseverante e inovadora em muito depende a efectivação dos propósitos do Governo e a remoção de muitas das dificuldades que atingem duramente a agricultura portuguesa.

Embora centrado predominantemente na produção e comercialização dos cereais, o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, continua igualmente disposições referentes a farinhas e pães.

Mas, não obstante o facto de as disposições relativas aos cereais, e nomeadamente os preços de garantia que a estes foram assegurados, justificarem uma revisão de fundo das condições em que se processava a sua utilização, entendeu-se nessa altura não a efectivar.

O actual regime de farinhas convertera-se, porém, num aglomerado de disposições, aditadas sucessivamente ao longo de duas décadas, consagrando um tão grande número de artificialismos que por via deles era praticamente impossível combater as fraudes, corrigir os vícios, defender a qualidade do pão.

A dois tipos de farinha espoada de trigo com extracções diferentes e destinadas a pães diversos correspondiam pagamentos de diferenciais por parte de uma e recebimentos de subsídios por parte de outra, de que resultavam múltiplas possibilidades de misturas, mas também de introdução, igualmente fraudulenta, de farinhas de proveniências diversas, já que, mercê deste artificialismo, a diferença entre ambas rondava 1\$60 por quilograma.

Corrigir esses artificialismos, reduzindo as possibilidades de fraude, usando regimes naturais que permitam uma concorrência salutar, procurando a defesa da qualidade, não pode, assim, deixar de constituir objectivo essencial que deve ser procurado intransigentemente, ainda que comporte grandes dificuldades e inúmeros riscos e exija decisões radicais a cortar o círculo vicioso

em que desde há anos se têm debatido os regimes cerealíferos.

Neste caminho e com este objectivo, pôde acabar-se inteiramente com o artificialismo na farinha de trigo de 1.ª, que passa a ser a única, vendida a preço natural, sendo os cereais entregues à moagem, pelo seu preço médio, incluídos os pagamentos variáveis ao produtor, bem como os encargos de conservação e manuseamento.

No mesmo sentido, acaba a farinha de 2.ª, de extracção mais elevada, que se substitui por uma mistura de farinhas de boa qualidade dos diversos cereais panificáveis, farinha que continuará a ser fortemente subvencionada para não deixar, nesta altura, aumentar o preço do pão.

Efectivamente, a conduta adoptada deveria levar a uma revisão do preço do pão, de forma a atingir os preços naturais ao fim de alguns anos, tanto mais que após os últimos aumentos do preço do trigo não se procedeu a qualquer ajustamento dos preços do pão, permanecendo o de 2.ª qualidade sem alteração há mais de duas décadas.

No entanto, e apesar do elevado encargo desta política, em que cerca de um terço do preço do pão de 2.ª qualidade é custeado por subsidio a cargo dos fundos públicos, totalizando anualmente, para os actuais consumos, mais de 300 000 contos, entendeu-se não proceder, nesta altura, a nenhuma alteração do preço do pão. Quis-se, assim, marcar a firme resolução do Governo de evitar aumentos de preços numa batalha intransigente contra o agravamento do custo de vida, pesados os reflexos psicológicos que poderia ter actuação diversa neste particular.

Paralelamente, libertam-se os preços das farinhas de ramas de trigo, como já fora feito para os das espoadas e de ramas de centeio e de milho, uma vez que o consumidor dispõe, em alternativa, de um pão de trigo estreme a preço natural e de um pão fortemente subsidiado e a preço fixado, que, por si, constituem defesa suficiente e padrão de referência bastante, a que outros tipos de pão necessariamente têm de reportar-se.

Confia-se, assim, na concorrência para uma defesa eficaz do consumidor, concorrência que, de resto, será mais completa na medida em que se criam condições favoráveis ao seu exercício salutar; por outro lado, pela melhoria de qualidade do pão de preços fixados, assegura-se ao consumidor uma alternativa válida, qualitativa e quantitativamente.

Deixa-se aos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria a faculdade de regular o sistema de comercialização das farinhas, de modo a estimular a qualidade dos produtos fabricados e um mais conveniente aproveitamento do equipamento das fábricas.

Por esta forma, procura-se, para além da concorrência entre farinhas de proveniências diversas, certo grau de concorrência do próprio sector das moagens espoadas, embora dentro de limites que não ponham em risco uma actividade desde há décadas condicionada. Proceder-se, assim, em termos idênticos àqueles em que em 1962 se começou a caminhar nas massas alimentícias.

**7.** Dado um decisivo passo no domínio das farinhas espoadas de trigo, que se reduzem a uma só — a de 1.ª —, sem alteração de características, e procurando-se, pela intervenção da concorrência, que na prática estas correspondam à definição legal, não podia deixar de se procurar tirar igual partido no que respeita à qualidade do pão e à sua exacta correspondência às definições regulamentares, particularmente em humidade e peso.

Mantém-se sem qualquer alteração o pão de 1.ª e ao mesmo preço, e substitui-se o actual pão de 2.ª por outro,

também de igual preço, obtido pela mistura de farinhas de 1.ª qualidade.

A realização destes objectivos impôs a revisão das taxas de panificação, desajustadas das realidades pelo longo tempo de vigência e pela sucessiva alteração dos preços dos factores que influem no fabrico do pão.

Com o ajustamento destas taxas, adequando-se às realidades actuais sob o ponto de vista económico e também aos meios técnicos de fabrico, exigir-se-á o rigoroso cumprimento das definições vigentes tanto em matéria de peso como de humidade e de preço.

Simultaneamente com esta revisão das taxas de panificação, são alteradas as regras de verificação da qualidade do pão pelo recurso à apreciação da matéria seca, como forma eficaz de vigiar o teor de humidade e o peso nominal.

Da conjugação deste procedimento com os efeitos da concorrência, que se estabelece em matéria de farinha — dando parcial satisfação a uma velha e insistente reivindicação da indústria de panificação —, e da redução dos tipos de farinha, espera-se conseguir uma melhoria sensível da qualidade do pão.

Nestas condições, é apenas admitida uma tolerância, no peso do pão, correspondente à probabilidade média de variação inerente aos processos de fabrico, e que vai ser fixada de acordo com estudos realizados, podendo o consumidor exigir sempre a pesagem para verificação.

Prosseguindo numa política de melhoria de qualidade, o Instituto Nacional do Pão intensificará o estudo das técnicas e da racionalização mais convenientes à indústria da panificação; a Federação Nacional dos Produtores de Trigo providenciará no sentido de conseguir uma completa homogeneização e caracterização dos lotes de trigo; e estes dois organismos, com a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, promoverão uma revisão das variedades do trigo de semente a fomentar, com o objectivo de uma melhoria da qualidade das farinhas, sem prejuízo da satisfação das exigências em matéria de adaptação ao meio e de produtividade física.

Aproveita-se ainda a oportunidade para regular o uso de aditivos, que a tecnologia europeia vem utilizando para corrigir o fabrico, tendo em vista quer as características das farinhas, quer as preferências do consumidor, e procede-se de modo idêntico relativamente ao fabrico de produtos afins ao pão que têm igualmente vindo a desenvolver-se.

Restringe-se, porém, o uso daqueles aditivos a produtos naturais, a exemplo do que tem sido feito em outros países.

Por fim, e de acordo com a orientação de tornar mais natural o sistema, fazendo funcionar a concorrência em defesa do consumidor, da qualidade e da eficiência económica, satisfazendo instantes reivindicações, consente-se na venda a preço livre de pães com formatos e características especiais e liberta-se também o preço de todos os tipos de pão regional. Igual procedimento, quanto à liberdade de preços de venda, se adopta relativamente aos pães de ramas.

Ainda dentro da mesma preocupação, permite-se a venda do pão em novos locais, aumentando a concorrência e facilitando o seu acesso ao público, desde que sejam observadas as regras de higiene exigidas para a venda de produtos alimentares.

Com o objectivo, também, de facilitar as condições de trabalho da indústria de panificação, estabelece-se o princípio da revisão dos horários de trabalho nesta actividade, tendo em vista a laboração diurna.

Como corolário das medidas de simplificação adoptadas, desonera-se a indústria de moagem de ramas, que ainda

não tivesse sido isenta do pagamento de quaisquer taxas para a respectiva Comissão Reguladora, e desobrigam-se os organismos e actividades que vinham contribuindo para o Instituto Nacional do Pão das respectivas contribuições. Pelo que respeita às taxas a pagar pelos industriais de moagens ao Instituto Nacional de Pão, importa referir que, quanto às farinhas espoadas de trigo, elas foram consideradas no respectivo preço de venda, e que, quanto às outras farinhas, é possível a repercussão, dada a liberdade dos seus preços.

8. Com o presente diploma deixam de se manter em vigor apenas as disposições dos anteriores regimes cereáliferos e dos outros diplomas sobre a matéria que são expressamente revogadas ou cujo objecto é agora regulado de novo. Mantém-se, assim, dispersa por numerosos diplomas, publicados ao longo de várias décadas, numerosa legislação respeitante ao vasto sector dos cereais e produtos da sua transformação.

No entanto, com o fim de conferir unidade a essa legislação e tornar mais fácil a sua consulta, reunir-se-ão e unificar-se-ão oportunamente as diversas disposições em vigor que a integram, o que não foi feito agora, dada a premissa da publicação deste diploma.

Nestes termos, e usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## I

### Da intensificação, racionalização e reconversão culturais

Artigo 1.º — 1. Serão auxiliadas por meio de subsídios, assistência técnica e outros estímulos, actuações que conduzam à intensificação e racionalização da cultura cerealífera, nos solos para ela aptos, e à reconversão cultural nos terrenos marginais, com vista à sua adequada utilização.

2. Os auxílios especificamente concedidos para a intensificação e racionalização da cultura cerealífera serão os seguintes:

- a) Crédito sem juros para a aquisição de sementes certificadas ou seleccionadas, na modalidade de entrega em espécie aos agricultores;
- b) Subsídios de 20 por cento do custo dos trabalhos de despedrega e arranque de árvores, nos terrenos indicados para o efeito;
- c) Subsídio de 20 por cento do custo dos trabalhos de defesa e conservação do solo, em particular de drenagem, cujos projectos e assistência técnica na respectiva execução poderão ser facultados gratuitamente pelos serviços do Estado;
- d) Colocação à disposição dos agricultores, a título de demonstração e ensaio, para execução dos trabalhos de despedrega e, em especial, de drenagem, de equipamento do Estado ou alugado para o efeito, mediante o pagamento de uma taxa de utilização a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura.

3. Os auxílios especificamente concedidos para a reconversão cultural serão os seguintes:

- a) Financiamento prioritário e subsídio de 20 por cento do custo de instalação de pastagens melhoradas, incluindo cercas e bebedouros, cujos projectos e assistência técnica na respectiva execução poderão ser facultados gratuitamente pelos serviços do Estado;

- b) Subsídio de 20 por cento do custo das tarefas de florestamento, quando a sua efectivação não seja economicamente viável sem tal auxílio;
- c) Financiamento sem juros, até ao momento recomendável para o corte das florestas instaladas nos termos da alínea anterior;
- d) Subsídio de 20 por cento do custo de obras de defesa e conservação do solo que tornem possível a mecanização das diferentes operações culturais e económica a respectiva exploração;
- e) Subsídio de 20 por cento do custo de obras de rega privadas que conduzam a explorações horto-frutícolas de interesse para o mercado interno ou para a exportação;
- f) Concessão prioritária do regime de coutada relativamente aos terrenos insusceptíveis de aproveitamento agro-florestal.

4. Serão fixadas por despacho do Secretário de Estado da Agricultura as normas a observar na aplicação deste artigo.

Art. 2.º — 1. São isentos de contribuição predial durante seis anos os rendimentos dos prédios rústicos cujos proprietários ou rendeiros, dispoendo isoladamente de explorações agrícolas com áreas que não excedam o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, se associem para a sua exploração em comum por qualquer das formas previstas na lei.

2. São isentas de sisa as transmissões de prédios rústicos para as sociedades constituídas nos termos do número anterior.

Art. 3.º Os subsídios previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 e a), b), d) e e) do n.º 3 do artigo 1.º serão elevados para 30 por cento sempre que as explorações que deles beneficiem se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior.

Art. 4.º — 1. Os preços das sementes certificadas ou seleccionadas de cereais vendidas aos agricultores pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo são os seguintes:

- 4\$/kg — milho híbrido;
- 3\$50/kg — trigo mole;
- 3\$70/kg — trigo rijo de grão claro;
- 2\$90/kg — centeio.

2. Poderão ser concedidos, por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, subsídios ou financiamentos a organizações da lavoura ou a empresas que se proponham produzir, em condições razoáveis de preço, sementes de cereais presentemente importadas.

Art. 5.º — 1. O Secretário de Estado da Agricultura pode autorizar que pessoal técnico da sua Secretaria de Estado preste serviço, sob orientação desta, às organizações regionais da lavoura, com o objectivo de elaborar programas de actuação que visem o desenvolvimento agrícola regional e assistir tecnicamente à respectiva execução.

2. O disposto no número precedente pode aplicar-se ao pessoal técnico dos serviços e organismos das Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, sendo a autorização concedida pelo respectivo Secretário de Estado.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o regime de requisição a que se refere o artigo 2.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 39 222, de 26 de Maio de 1953.

4. Constitui encargo das organizações regionais da lavoura o pagamento das ajudas de custo e subsídios de transporte dos funcionários que lhes prestem serviço nas condições previstas neste artigo.

## II

## Dos cereais

Art. 6.º — 1. A tabela base do preço de aquisição do trigo, produzido no continente e ilhas adjacentes, é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por quilograma
Superior a 81,5 . . . . .	1\$5930
81 . . . . .	1\$5657
80 . . . . .	1\$5384
79 . . . . .	1\$5111
78 . . . . .	1\$4838
77 . . . . .	1\$4565
76 . . . . .	1\$4292
75 . . . . .	1\$4019
74 . . . . .	1\$3746
73 . . . . .	1\$3473

2. O preço dos trigos de peso inferior a 73 kg por hectolitro é reduzido de \$0273 por cada quilograma a menos.

3. Os preços da tabela respeitam aos meses de Agosto e Setembro e serão acrescidos de \$02 por quilograma em cada um dos meses seguintes, até Junho do ano imediato, sendo os correspondentes a Julho iguais aos do mês anterior.

4. É fixado em 2\$ o subsídio a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 579, de 10 de Julho de 1940.

5. O preço do trigo rijo de grão claro, em conformidade com a classificação da Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, será acrescido de:

- \$30 por quilograma — para o trigo da classe A;
- \$15 por quilograma — para o trigo da classe B.

Art. 7.º — 1. Sempre que a produção de trigo da campanha entregue para venda à Federação Nacional dos Produtores de Trigo for inferior a 410 000 t, será determinado um diferencial global de correcção, a atribuir aos produtores de trigo do continente, resultante do produto de  $\frac{410 - E}{80} \times \$30$  pelo total de trigo entregue, expresso em

quilogramas, e em que  $E$  representa a totalidade, em milhares de toneladas, das entregas de trigo àquele organismo, na própria campanha cerealífera.

2. O diferencial global de correcção a atribuir aos produtores de trigo do arquipélago dos Açores será calculado com base na regra prevista na Portaria n.º 22 464, de 16 de Janeiro de 1967.

3. O montante global do diferencial de correcção não poderá exceder, em cada ano, 100 000 000\$.

4. A forma de distribuição pelos produtores de trigo do diferencial global de correcção será fixada por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio, ouvida a Corporação da Lavoura, tendo em atenção a diversidade das produções regionais e outras circunstâncias relevantes da respectiva campanha.

5. Consideram-se produtores os proprietários, rendeiros, seareiros ou parceiros que tenham cultivado o trigo, não sendo o diferencial de correcção atribuído a quem tenha entregue o cereal recebido em pagamento de rendas, foros, pensões, remunerações de trabalho ou maquias.

Art. 8.º — 1. Os preços de venda de trigo pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo e pela Federação Nacional dos Industriais de Moagem, no continente, serão os constantes do artigo 6.º, correspondentes ao mês em que se realiza a venda, acrescidos de \$20 por quilograma.

2. Os preços referidos no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, serão corrigidos de acordo com o disposto no número precedente.

Art. 9.º — 1. Sempre que a evolução tecnológica ou económica o justifique, poderá o Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta do Instituto Nacional do Pão, actualizar as regras a aplicar na apreciação e valorização dos trigos com defeito e, bem assim, uniformizar os métodos de determinação do peso do hectolitro.

2. Os trigos da produção nacional que, em determinada colheita, vierem a revelar-se com características ou defeitos que possam prejudicar a qualidade das farinhas para consumo humano poderão ser destinados, mediante proposta do Instituto Nacional do Pão, à alimentação animal, nos termos e nas condições a fixar em despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 10.º O regime da importação de trigo exótico e da sua distribuição, estabelecido nos artigos 25.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 22 872, de 24 de Julho de 1933, e no n.º 9 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 24 185, de 18 de Julho de 1934, pode ser alterado por portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 11.º — 1. A tabela base do preço de aquisição do centeio pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por quilograma
75 ou mais . . . . .	2\$760
74 . . . . .	2\$736
73 . . . . .	2\$712
72 . . . . .	2\$688
71 . . . . .	2\$664
70 . . . . .	2\$640

2. O preço do centeio de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de \$024 por cada quilograma a menos.

3. Os preços da tabela respeitam aos meses de Julho e Agosto e serão acrescidos de \$01 por quilograma em cada um dos meses seguintes, até Abril do ano imediato, sendo os correspondentes a Maio e Junho iguais ao do referido mês de Abril.

4. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, serão fixados os preços de venda do centeio pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, bem como as condições da sua aquisição e venda por este organismo.

Art. 12.º Os preços de aquisição e de venda de cevada vulgar e de aveia pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, bem como as condições dessa aquisição e venda, serão fixados por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Agricultura e do Comércio.

### III

#### Das farinhas

Art. 13.º — 1. As farinhas espoadas de trigo a produzir pela indústria de moagem serão dos seguintes tipos:

- De 1.ª qualidade;
- Lotada.

2. A farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade é a referida na primeira parte do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963.

3. A farinha espoada de trigo lotada é constituída por farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade e por farinhas espoadas de centeio e de milho, e destina-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

4. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, serão fixadas as características e percentagens dos componentes da farinha referida no número anterior e definidas as condições da sua produção.

Art. 14.º — 1. Os preços máximos das farinhas espoadas de trigo nas fábricas de moagem ou sobre vagão são os seguintes:

	Por quilograma
Farinha de 1.ª qualidade . . . . .	5\$249
Farinha lotada . . . . .	2\$892

2. Quando as circunstâncias o aconselharem, os preços referidos no número anterior poderão ser alterados por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 15.º Ficam livres os preços das farinhas em rama de trigo.

Art. 16.º — 1. As farinhas destinadas ao consumo humano só podem ser entregues pelas moagens produtoras no período compreendido entre dez e sessenta dias após o seu fabrico.

2. O Secretário de Estado do Comércio poderá regular por portaria as embalagens destinadas ao acondicionamento de farinhas.

Art. 17.º As moagens de farinhas em rama beneficiarão, conforme as condições a estabelecer em despacho do Secretário de Estado do Comércio, de um subsídio por quilograma de farinha em rama de trigo com incorporação entregue à indústria de panificação.

Art. 18.º O regime de quotas de rateio do trigo atribuídas às fábricas de moagem de farinhas espoadas deste cereal, estabelecido no Decreto-Lei n.º 22 872, de 24 de Julho de 1933, e demais legislação complementar, pode ser revisto em portaria conjunta dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria.

### IV

#### Do pão e produtos afins

Art. 19.º — 1. O pão de 1.ª qualidade é fabricado com farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade.

2. O pão de 1.ª qualidade será vendido nas unidades e aos preços seguintes:

De 60 g . . . . .	\$40
De 240 g . . . . .	1\$60
De 500 g . . . . .	3\$10
De 1000 g . . . . .	6\$20

3. É, porém, permitida a venda, a preços livres, das seguintes unidades de pão de 1.ª qualidade:

- Em função do peso — unidades de 30 g;
- Em função do formato — forma e cacete, obedecendo este último às seguintes características:

	Comprimento mínimo — Centímetros
Até 60 g . . . . .	14
Mais de 60 g até 120 g . . . . .	20
Mais de 120 g até 240 g . . . . .	30
Mais de 240 g até 500 g . . . . .	45
Mais de 500 g até 1000 g . . . . .	65

Art. 20.º — 1. O pão de 2.ª qualidade é fabricado com farinha espoada de trigo lotada.

2. O pão de 2.ª qualidade pode ser fabricado em quaisquer formatos, excepto cacete e forma, e será vendido nas unidades e aos preços seguintes:

De 500 g . . . . .	1\$70
De 1000 g . . . . .	3\$30

3. A humidade do pão referido neste artigo não pode exceder 38 por cento.

Art. 21.º — 1. Os preços de venda tabelados nos artigos anteriores serão praticados nas secções de venda dos estabelecimentos de fabrico, nos seus depósitos ou em quaisquer outros locais onde esteja autorizada a venda de pão.

2. Na venda ao domicílio acrescerão aos preços as seguintes importâncias:

I) Pão de 1.ª qualidade:

a) Por duas unidades de 60 g . . . . .	\$10
b) Por cada unidade de 240 g . . . . .	\$20
c) Por cada unidade de 500 g a 1000 g . . . . .	\$30

II) Pão de 2.ª qualidade:

a) Por cada unidade de 500 g . . . . .	\$20
b) Por cada unidade de 1000 g . . . . .	\$30

Art. 22.º Por portaria do Secretário de Estado do Comércio, serão fixadas as tolerâncias no peso de cada unidade de pão e regulada a forma da respectiva verificação.

Art. 23.º — 1. Os tipos de pão referidos nos artigos 19.º e 20.º terão de ter, por peso nominal de cada unidade expresso em gramas (*m*), o correspondente resíduo seco total mínimo a seguir indicado:

- No pão de 1.ª qualidade — 0,70 *m* para valores de *m* iguais ou inferiores a 333 g e 0,67 *m* para valores de *m* superiores a 333 g;
- No pão de 2.ª qualidade — 0,67 *m* para valores de *m* iguais ou inferiores a 333 g e 0,62 *m* para valores de *m* superiores a 333 g.

2. As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, de acordo com o disposto no artigo anterior, serão tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3. As regras de colheita das amostras e os processos de análise a adoptar para verificação do cumprimento do determinado neste artigo serão as constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

Art. 24.º O pão de farinha em rama de trigo com incorporação pode ser fabricado em quaisquer formatos, e o peso das respectivas unidades não pode ser inferior a 333 g.

Art. 25.º — 1. O pão de mistura só poderá incorporar farinhas de dois cereais panificáveis, será fabricado em quaisquer formatos e o peso das respectivas unidades não poderá ser inferior a 333 g.

2. Nenhuma das farinhas incorporadas no pão de mistura poderá participar em proporção superior a dois terços do total.

Art. 26.º — 1. Os produtos afins do pão só podem ser fabricados em formatos que se não confundam com os adoptados para o pão e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com adição de leite, açúcar, gordura, ovos, frutas ou aromatas naturais e em que a percentagem de açúcar não seja inferior a 3 por cento, nem superior a 22 por cento, expressa em sacarose.

2. O Secretário de Estado do Comércio, por despacho e ouvida a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, poderá proceder à classificação dos produtos afins do pão e estabelecer as respectivas características, incluindo a modificação das constantes do número anterior, bem como regular o seu fabrico e venda.

Art. 27.º São livres os preços de venda dos seguintes produtos:

- Pão de farinha em rama de trigo;
- Pão de centeio, de milho e de mistura;
- Regueifa, tosta, pão integral e pão alvo regional;
- Afins do pão.

Art. 28.º — 1. Por portaria do Secretário de Estado do Comércio, poderão ser alterados os formatos, unidades e peso do pão previstos neste diploma, autorizados ou fixados outros, bem como libertados ou estabelecidos os preços respectivos.

2. Por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, poderão ser determinadas condições de fabrico e características de qualquer tipo de pão.

Art. 29.º — 1. No fabrico do pão e dos produtos afins, as substâncias autorizadas como aditivos, além de água, sal, fermento ou levedura, são as seguintes:

- Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60 por cento;
- Extracto de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949, e poder diastásico igual ou superior a 90 graus Wendisch-Kolbach;
- Leite, inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido, e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- Açúcar, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 225/70, de 1 de Maio de 1970;
- Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarina e *shortenings* que obedeçam ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;
- Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições prescritas pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950;
- Aromatas naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;
- Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99 por cento (no produto seco);
- Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946;
- Produtos constituídos por misturas dos aditivos indicados nas alíneas a) a j), contendo ou não outros produtos, desde que fabricados mediante autorização da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, com pareceres favoráveis da Direcção-Geral de Saúde e do Instituto Nacional do Pão, e sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2. Por despacho do Secretário de Estado do Comércio, mediante proposta do Instituto Nacional do Pão, ouvidas, se necessário, a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais e a Direcção-Geral de Saúde, poderá ser autorizada a adição de qualquer outra substância ao pão ou a produtos afins.

3. É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes, inclusive riboflavina e lactoflavina.

Art. 30.º — 1. É permitida a venda de pão em estabelecimentos comerciais do ramo alimentar, mediante autorização do Instituto Nacional do Pão.

2. A concessão da autorização a que se refere o número anterior depende apenas da verificação das condições de higiene e salubridade quanto ao armazenamento e venda do pão, que deve manter-se convenientemente resguardado de quaisquer impurezas que o conspurquem e isolado de outros produtos que, pelo seu cheiro, toxicidade ou outras características, de algum modo o possam afectar.

3. Os estabelecimentos autorizados a vender pão nos termos dos números anteriores devem possuir documento que identifique o respectivo fabricante.

Art. 31.º Tendo em vista maior rentabilidade da indústria de panificação e melhor aproveitamento da sua mão-de-obra, poderão os Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho e Previdência fixar normas destinadas à adopção de horários adaptados às condições e exigências das várias regiões e localidades, permitindo o trabalho diurno e os turnos necessários ao abastecimento público e ao completo aproveitamento da capacidade de produção.

## V

### Disposições diversas

Art. 32.º Os preços das sêmolas e farinhas para o fabrico de massas alimentícias e das farinhas para o fabrico de bolachas serão fixados por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 33.º — 1. Os industriais de moagem pagarão ao Instituto Nacional do Pão:

- a) A taxa de \$03 por cada quilograma de trigo adquirido;
- b) A taxa de \$03 por cada quilograma de milho ou centeio adquirido à Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou à Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.

2. A cobrança das taxas previstas no número anterior efectuar-se-á:

- a) Pela entidade vendedora e conjuntamente com o respectivo preço, no caso de venda pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, Federação Nacional dos Industriais de Moagem ou Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores;
- b) Pelo Instituto Nacional do Pão, ou por sua delegação, no arquipélago dos Açores, e quando se verificar a aquisição directa do trigo pelo industrial de moagem ao produtor.

3. São extintas todas as outras taxas criadas a favor do Instituto Nacional do Pão, bem como as participações dos organismos coordenados.

Art. 34.º — 1. São extintas as taxas actualmente cobradas para a Comissão Reguladora das Moagens de Ramas.

2. O Instituto Nacional do Pão inscreverá no seu orçamento as verbas necessárias para ocorrer à diminuição de rendimentos determinada pela extinção a que se refere o número anterior, consignando, a favor da Comissão nele referida, as receitas suficientes ao seu equilíbrio orçamental.

Art. 35.º — 1. Os diferenciais de preços de sementes, cereais, farinhas e pão, resultantes da aplicação do pre-

sente decreto-lei, constituirão encargo ou receita do Fundo de Abastecimento.

2. Serão anualmente inscritas no orçamento do Fundo de Abastecimento verbas destinadas à efectivação das medidas de intensificação, racionalização e reconversão culturais, a que se refere este diploma.

3. Os financiamentos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 1.º serão, porém, concedidos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

Art. 36.º — 1. A utilização de farinha espoada de trigo lotada para destino diferente do fabrico de pão de 2.ª qualidade será punida nos termos aplicáveis do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

2. A entrega de farinhas destinadas ao consumo humano com infracção do disposto no artigo 16.º do presente decreto-lei, se ocorrer antes do período no mesmo referido, será punida com a pena prevista no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e se se verificar depois do citado período, com multa de 5000\$ a 10 000\$, acrescida de apreensão dos produtos objecto da infracção.

3. O fabrico ou venda de pão de 2.ª qualidade nos formatos de cacete e forma será punido com a multa de 1000\$ a 10 000\$, à qual acrescerá a apreensão dos produtos objecto da infracção.

4. A utilização, no pão e nos produtos afins, de substâncias não autorizadas constitui crime de falsificação punível nos termos da legislação aplicável.

5. A infracção do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º do presente decreto-lei será punida com a pena prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 204.

Art. 37.º O preço de venda de trigo e os regimes de farinhas e pão a vigorar nos arquipélagos dos Açores e da Madeira serão estabelecidos em portaria do Secretário de Estado do Comércio.

Art. 38.º Mantém-se em vigor as disposições legais dos anteriores regimes cerealíferos sobre as matérias não expressamente reguladas no presente diploma, com excepção do § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 249, de 31 de Agosto de 1957, e dos artigos 9.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

Art. 39.º As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Economia.

Art. 40.º — 1. Este decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação, à excepção do disposto:

- a) No artigo 6.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 11.º, que começa a vigorar a partir da colheita de 1971;
- b) No artigo 33.º, relativamente aos arquipélagos dos Açores e da Madeira, que se aplica após a publicação dos novos regimes a que se refere o artigo 37.º

2. A partir da data da publicação deste diploma, pode, porém, o Secretário de Estado do Comércio decidir, por despacho e para um período máximo de sessenta dias a contar dessa data, sobre os ajustamentos a que seja necessário proceder, em virtude da transição para o regime criado pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 14 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

## Portaria n.º 527/70

de 22 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, o seguinte:

1.º É autorizado o fabrico de pão alvo regional em qualquer localidade do País.

2.º O pão alvo regional só pode ser fabricado nos formatos tradicionais e o peso das respectivas unidades não pode ser inferior a 200 g.

3.º A farinha em rama destinada ao fabrico do pão alvo regional será produzida nas moagens autorizadas pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, tendo em conta o preenchimento dos requisitos de higiene considerados indispensáveis, bem como a utilização de um sistema eficaz de limpeza do cereal.

4.º A Comissão Reguladora das Moagens de Ramas procederá à revisão das autorizações existentes, considerando o condicionalismo referido no número anterior.

5.º Ficam revogados:

- a) O n.º 3.º do despacho de 29 de Março de 1951, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 68, de 7 de Abril do mesmo ano;
- b) O despacho de 30 de Julho de 1966, a que se refere a declaração da Comissão de Coordenação Económica, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 187, de 12 de Agosto do mesmo ano.

6.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## Portaria n.º 528/70

de 22 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O diagrama provisório a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966, passa a ser o seguinte:

## Despesa:

1 kg de milho . . . . .	2\$38	
Transporte do cereal . . . . .	\$071	
Parte do encargo do saco e arredondamento	\$0066	
Taxa de moagem . . . . .	\$389	2\$8466

## Receita:

0,630 kg de farinha para incorporação a		
3\$3167/kg . . . . .	2\$0895	
0,220 kg de farinha forrageira a 2\$/kg . . .	\$44	
0,150 kg de gérmen a 2\$11 402/kg . . . . .	\$3171	2\$8466

2.º O diferencial que se vier a verificar entre o diagrama fixado no número anterior e aquele que vier a ser estabelecido em definitivo reverterá para o Fundo Especial de Compensação.

3.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 22 723, de 15 de Junho de 1967.

5.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## Portaria n.º 529/70

de 22 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, o seguinte:

1.º É fixada em 5 por cento a tolerância no peso de cada unidade para o pão de 1.ª e 2.ª qualidade, quer para o fabrico, quer para a venda.

2.º A verificação do peso do pão será feita nos seguintes termos:

- a) Pesagem de quinze pães para unidades de peso até 150 g;
- b) Pesagem de dez pães para unidades de peso superior a 150 g até 333 g;
- c) Pesagem de quatro pães para unidades de peso superior a 333 g até 777 g;
- d) Pesagem de dois pães para unidades de peso superior a 777 g.

3.º A verificação a que se refere o número anterior poderá ser feita antes ou depois de o pão ser exposto para venda ao público.

4.º Fica revogada a portaria n.º 20 048, de 4 de Setembro de 1963.

5.º Esta portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## Portaria n.º 530/70

de 22 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, revogar o disposto na Portaria n.º 20 050, de 4 de Setembro de 1963.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, determino o seguinte:

1.º É fixado em 1\$2584 o subsídio a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data:

2.º O subsídio é concedido pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas por quilograma de farinha em rama de trigo com incorporação entregue à indústria de panificação, não podendo o valor global do subsídio atribuir a cada industrial exceder anualmente o correspondente à média das distribuições de trigo — destinado à produção de farinhas em rama com incorporação — efectuadas pela Comissão Reguladora das Moagens de Ramas nos cinco anos anteriores.

3.º Para efeitos de determinação da média das distribuições de trigo, o período de tempo a que se refere

o número anterior será substituído pelo dos anos de efectiva laboração nos seguintes casos:

- a) Ter o industrial iniciado a sua produção de farinhas em rama de trigo com incorporação há menos de cinco anos;
- b) Ter o industrial, no decurso dos cinco anos anteriores, suspenso temporariamente aquela produção, por motivos não decorrentes da violação dos preceitos reguladores da actividade.

4.º A concessão do subsídio às moagens de ramas depende do preenchimento das condições que vierem a ser fixadas pelo Instituto Nacional do Pão, respeitantes aos seguintes aspectos:

- a) Requisitos mínimos de higiene;
- b) Utilização de um sistema eficaz de limpeza do cereal;
- c) Existência de escrituração devidamente organizada.

5.º As farinhas em rama de trigo com incorporação serão fornecidas às padarias por meio de guias de distribuição, passadas em duplicado pelo respectivo grémio dos industriais de panificação.

6.º O original das guias de distribuição ficará em poder da moagem fornecedora e o duplicado, que acompanhará sempre a farinha, será arquivado nas padarias.

7.º O subsídio será pago aos industriais de moagem em face dos originais das guias de distribuição, a remeter pelos mesmos à Comissão Reguladora das Moagens de Ramas, depois de verificados por este organismo, que, para o efeito, se poderá servir de todos os elementos justificativos da saída e destino das farinhas.

8.º Os grémios dos industriais de panificação deverão organizar mapas mensais das guias de distribuição passadas e remetê-los à Comissão Reguladora das Moagens de Rama, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam.

9.º Fora dos casos fixados na lei, o fornecimento de farinhas em rama de trigo sem incorporação ou sem a respectiva guia de distribuição, além de sujeitar o industrial de moagem à sanção estabelecida no § 1.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 30 579, de 10 de Julho de 1940, exclui-o da concessão do subsídio.

10.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, determino o seguinte:

1.º A tabela base do preço de venda pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo do centeio por ela adquirido é a seguinte:

Peso do hectolitro — Quilogramas	Preço por quilograma
75 ou mais . . . . .	2\$900
74 . . . . .	2\$876
73 . . . . .	2\$852
72 . . . . .	2\$828
71 . . . . .	2\$804
70 . . . . .	2\$780

2.º O preço de venda do centeio de peso inferior a 70 kg por hectolitro é reduzido de \$024 por cada quilograma a menos.

3.º Os preços referidos nos números anteriores respeitam ao centeio nos celeiros da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou sobre vagão em sacaria do comprador.

4.º O diferencial entre os preços de compra e de venda do centeio constitui receita da Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

5.º Mantém-se em vigor as condições de aquisição do centeio pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo estabelecidas em disposições anteriores.

6.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

### Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, determino o seguinte:

1.º A proporção dos componentes da farinha lotada a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, será a seguinte:

- 65 por cento de farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade;
- 15 por cento de farinha espoada de centeio;
- 20 por cento de farinha espoada de milho.

2.º A farinha espoada de centeio referida no número anterior será fabricada pelas moagens espoadas de trigo e obedecerá às seguintes características:

	Valores máximos — Percen- tagens
Humidade . . . . .	14
Cinza . . . . .	0,65
Acidez . . . . .	0,06

3.º O custo da farinha espoada de centeio destinada ao lote será determinado tomando por base uma extracção igual ao peso do hectolitro correspondente a 75 kg, menos 12 kg.

4.º A farinha espoada de milho a que se refere o n.º 1.º obedecerá às características definidas na Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

5.º As características da farinha lotada serão as que resultarem da média ponderada das características das farinhas componentes.

6.º O esquema de fabrico da farinha lotada será fixado pelo Instituto Nacional do Pão, ouvida a Federação Nacional dos Industriais de Moagem.

7.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

### Despacho

Ao abrigo do disposto no corpo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, determino o seguinte:

1.º Deixa de ser fabricada a farinha de trigo sem incorporação para outros usos (O. U.), a que se referem os

n.º 3.º e 4.º e a primeira parte do n.º 7.º do despacho do Secretário de Estado do Comércio, de 25 de Outubro de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 8 de Novembro do mesmo ano.

2.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 491/70, desta data, determino o seguinte:

1.º São fixados, respectivamente, em 6\$/kg e 3\$70/kg os preços das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M 1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M 2).

2.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, determino o seguinte:

1.º É fixado em 1\$70 por quilograma o preço de aquisição e de venda pela Junta Nacional dos Produtos Peçuários da sêmea requisitada nos termos da Portaria n.º 20 051, de 4 de Setembro de 1963.

2.º É fixado em igual montante o preço de venda pela Manutenção Militar da sêmea obtida nas suas instalações fabris.

3. Mantém-se em vigor o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

4.º Fica revogado o despacho do Secretário de Estado do Comércio, de 25 de Junho de 1968, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 153, de 29 do mesmo mês.

5.º Este despacho entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 22 de Outubro de 1970. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 492/70 de 22 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, veio estabelecer em bases marcadamente inovadoras o regime jurídico das relações colectivas de trabalho, vinculando as partes à negociação e instituindo a possibilidade de recurso à arbitragem para pôr termo às situações caracterizáveis como litigiosas.

A natureza inovadora do novo regime, a exigir às partes em presença um tipo de comportamento diferente daquele que vinham praticando, levou o Ministério a cons-

tituir logo no início do corrente ano uma comissão expressamente encarregada de acompanhar a execução do novo diploma, esclarecendo dúvidas de interpretação e verificando a adequação do regime por ele criado à realidade.

Assim, volvido um ano sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49 212 e pouco mais de seis meses sobre o início dos trabalhos da referida comissão, as várias dúvidas levantadas tornaram possível detectar no novo regime lacunas de certa monta, bem como numerosas deficiências de formulação, umas e outras a impor a revisão de algumas das disposições em vigor.

É antes de mais o caso das relações entre as duas modalidades de convenção, o contrato e o acordo colectivo de trabalho, no plano da hierarquia das fontes. Em conformidade com o sistema de organização social vigente, passa-se a fazer depender a celebração de acordos da verificação de determinados requisitos, conferindo-se carácter especial às normas que os integram.

Ainda no respeitante aos sujeitos das convenções, regulamentam-se com maior minúcia as hipóteses de negociação e celebração conjunta, prevendo-se expressamente a possibilidade de o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência considerar necessária a celebração em conjunto sempre que o justifiquem as especiais características do sector.

Um outro aspecto em que se revelou lacunoso o regime em vigor é o que respeita à inexistência de qualquer *contrôle* para verificação dos requisitos de que a lei faz depender a passagem da fase de negociação à fase de tentativa de conciliação. Prevê-se agora a possibilidade de a parte contra quem é requerida a tentativa recorrer para o juiz presidente da junta disciplinar da corporação interessada quando entenda que não houve ainda rotura nas negociações ou quando considere o respectivo processo viciado por qualquer irregularidade. Procura-se assim incrementar as soluções negociadas nas relações colectivas de trabalho e ao mesmo tempo expurgar o processo de quaisquer motivos susceptíveis de inutilizarem a tentativa de conciliação ou a arbitragem.

Pelo que a esta respeita, muitas têm sido também as dúvidas levantadas, acrescentando que, apesar de serem constantes as solicitações de elementos aos serviços técnicos do Ministério e frequentes os pedidos de prorrogação dos prazos fixados para o trabalho das comissões, as decisões arbitrais já concluídas nem sempre apresentam o nível técnico que o especial relevo e dignidade da fase do processo em que são proferidas naturalmente pressupunham e do qual não poderá abdicar-se no próprio interesse das partes. Por outro lado, o funcionamento das comissões tem-se revelado, na maioria dos casos, incomportável para os orçamentos dos organismos, principalmente dos sindicatos nacionais.

Tudo ponderado, passará a competir ao Ministro das Corporações e Previdência Social, na sua qualidade de representante do interesse geral, a designação do árbitro presidente, admitindo-se, por outro lado, a possibilidade de recurso para o juiz presidente da junta disciplinar da corporação competente sempre que uma das partes em litígio ou o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência entendam que qualquer dos árbitros de parte não reúne os requisitos fixados na lei. O Ministro das Corporações fixará ainda, por despacho, os limites máximos das remunerações do árbitro presidente, não podendo os árbitros de parte receber importância superior.

Por sua vez, e de modo a evitar a inutilização de todo o processo por recusa da homologação motivada pela existência de qualquer irregularidade ou iniquidade, admi-

te-se a possibilidade de o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência devolver, para correcção, os textos finais submetidos à sua apreciação.

Finalmente, e com vista a conferir maior estabilidade aos instrumentos de regulamentação colectiva, é-lhes fixado um prazo supletivo de vigência e são definidas as relações entre as actas de conciliação e as decisões arbitrais, por um lado, e os textos convencionais a que respeitam, por outro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2 do artigo 1.º; o n.º 1 do artigo 5.º; os artigos 7.º e 9.º; o n.º 2 do artigo 10.º; os artigos 12.º, 14.º, 15.º e 16.º; o n.º 2 do artigo 17.º; o n.º 2 do artigo 18.º; o n.º 1 do artigo 19.º, e os artigos 24.º, 26.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º — 1. . . . .

2. Em casos excepcionais, sempre que o exijam os superiores interesses da economia nacional e da justiça social, bem como na ausência de organismos corporativos que representem determinado sector de actividade económica ou profissional, a regulamentação das condições de trabalho será feita por via administrativa, ouvidas as corporações interessadas.

Art. 5.º — 1. As regalias concedidas aos trabalhadores por algum dos modos previstos no artigo 1.º deste diploma só poderão ser diminuídas por novos instrumentos de regulamentação colectiva do mesmo grau hierárquico que expressamente se considerem, no seu conjunto, mais favoráveis aos trabalhadores que os então vigentes.

Art. 7.º — 1. Podem celebrar convenções colectivas de trabalho:

- a) Os grémios representando as entidades patronais, ou estas próprias, consideradas singularmente, ou conjuntamente uns e outras;
- b) Os sindicatos, Casas dos Pescadores e federações de Casas do Povo, representando os trabalhadores.

2. As uniões e federações poderão negociar e celebrar, nos termos do respectivo regime jurídico, convenções colectivas de trabalho.

3. Os grémios, os sindicatos e as Casas dos Pescadores podem, quando verificarem que os interesses são comuns, celebrar conjuntamente convenções colectivas de trabalho, assim como delegar nas respectivas uniões e federações a sua negociação.

4. Se as características do sector económico impuserem a regulamentação colectiva unitária das relações de trabalho no plano nacional ou regional, a celebração conjunta de uma convenção colectiva de trabalho poderá ser tornada obrigatória pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.) ouvida a corporação competente.

5. A negociação conjunta de uma convenção colectiva de trabalho obriga as entidades que nela tomaram parte a assumir conjuntamente a mesma atitude em relação à respectiva celebração, à tentativa de conciliação e à arbitragem.

6. Quando não houver acordo entre as entidades que não tomaram parte na negociação conjunta, con-

siderar-se-á como posição comum a que for assumida por aquelas que representem o maior número de interessados na regulamentação das relações colectivas de trabalho.

7. Sempre que o entenda conveniente, o I. N. T. P. solicitará à corporação competente o seu parecer acerca do âmbito definido na proposta de convenção colectiva, para os efeitos do disposto no n.º 4.

8. Verificando-se motivos ponderosos para que a convenção seja negociada e celebrada conjuntamente, o I. N. T. P. comunicá-lo-á ao proponente e ao destinatário da proposta, dentro do período indicado no n.º 2 do artigo 12.º, ficando sem efeito as negociações porventura decorridas até esse momento.

9. Incumbirá ao organismo que tomou a iniciativa das negociações promover as diligências necessárias à formulação de uma proposta com o âmbito definido nos termos do n.º 4.

Art. 9.º — 1. Cumpre às partes que celebram as convenções colectivas velar pela sua execução e observância e colaborar no seu aperfeiçoamento e oportuna actualização.

2. Os organismos primários serão também responsáveis pela execução e observância das convenções colectivas de trabalho celebradas pelas uniões ou federações que os abranjam.

Art. 10.º — 1. . . . .

2. Sempre que na convenção colectiva se pretenda inserir qualquer cláusula sobre o trabalho das mulheres, as respectivas negociações serão acompanhadas por um representante da secção feminina dos organismos sindicais interessados.

Art. 12.º — 1. A entidade que desejar a celebração de uma convenção colectiva ou a sua revisão apresentará por escrito a sua proposta à entidade com quem pretende negociar, a qual, no prazo de trinta dias, deverá responder informando se a aceita ou a rejeita ou apresentando uma contraproposta.

2. O prazo para a resposta começará a correr quinze dias após a recepção da proposta, podendo entretanto ser decidida pelo I. N. T. P. a obrigatoriedade da celebração conjunta das convenções colectivas de trabalho.

3. As propostas e contrapropostas serão sempre fundamentadas e delas serão enviadas cópias à corporação e ao I. N. T. P.

4. O prazo para a resposta é prorrogável por acordo com o proponente ou, na sua falta, por decisão do I. N. T. P., não podendo, neste caso, a prorrogação ser superior a sessenta dias.

5. A negociação da convenção colectiva de trabalho deve ficar concluída nos seis meses seguintes à recepção da resposta à proposta de negociação.

6. Mediante autorização do I. N. T. P., poderá ser estabelecida uma prorrogação, nunca superior ao período de tempo mencionado no número anterior.

Art. 14.º — 1. A tentativa de conciliação compete à corporação que represente os interessados, a qual poderá delegar o exercício das respectivas funções na comissão corporativa correspondente.

2. Se houver mais que uma corporação interessada, compete ao I. N. T. P. designar a corporação competente para a actividade conciliatória.

3. Quando as partes no diferendo não estiverem integradas em qualquer corporação, cabe à correspon-

dente comissão corporativa realizar a tentativa de conciliação.

4. Se as partes no diferendo não estiverem integradas numa corporação nem houver comissão corporativa constituída, o pedido de tentativa de conciliação será remetido ao I. N. T. P., que promoverá a constituição de uma comissão corporativa, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 179, de 23 de Setembro de 1960.

5. Se a tentativa de conciliação resultar, dela se lavrará acta, firmada por todos os intervenientes, na qual serão exaradas as condições acordadas.

6. Se a tentativa de conciliação não resultar, lavrar-se-á acta, firmada por todos os intervenientes, na qual se relacionarão os pontos controvertidos, bem como quaisquer condições porventura acordadas.

7. As diligências conciliatórias não poderão exceder o prazo de sessenta dias, a contar da recepção do respectivo pedido.

Art. 15.º — 1. Sempre que da tentativa de conciliação não tenha resultado acordo, qualquer das partes poderá tomar a iniciativa da arbitragem, notificando a outra para que nomeie árbitro e identificando-lhe o seu.

2. A parte notificada procederá à nomeação dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e, se o não fizer, caberá tal nomeação à direcção da corporação ou ao presidente da comissão corporativa competente, que, para o efeito, disporão de igual prazo.

3. Havendo vários sindicatos ou grémios interessados nas negociações e não havendo acordo sobre a escolha do árbitro, a designação caberá igualmente à direcção da corporação ou ao presidente da comissão corporativa competente.

4. O árbitro presidente será designado, a requerimento dos árbitros de parte, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, depois de ouvida a corporação competente.

Art. 16.º — 1. Os árbitros devem ser cidadãos portugueses, capazes, de reconhecida probidade, tecnicamente competentes e estranhos aos interesses em litígio.

2. Os árbitros poderão ser coadjuvados por peritos, promover as diligências que entenderem convenientes e solicitar aos serviços competentes do Estado e dos corpos administrativos, aos organismos corporativos e de coordenação económica, às empresas e aos trabalhadores, todos os elementos de informação de que necessitem.

3. Para efeitos no disposto no n.º 1, não podem considerar-se estranhos aos interesses em litígio os empregados e os consultores dos organismos interessados na arbitragem, bem como os seus cônjuges, os seus parentes e afins na linha recta ou até o 2.º grau da linha colateral e os seus adoptados e adoptantes.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos gerentes ou administradores, aos representantes, aos empregados e aos consultores das entidades patronais interessadas no conflito colectivo de trabalho, bem como às pessoas que lhes estejam ligadas pelos vínculos referidos no número anterior.

5. Quando uma das partes ou o I. N. T. P. entenderem que qualquer dos árbitros designados nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º não reúne os requisitos enunciados no n.º 1 da presente disposição, poderá, no prazo de quinze dias, a contar da data

em que teve conhecimento da designação, recorrer desta para o juiz presidente da junta disciplinar da corporação competente ou para o presidente da respectiva comissão corporativa, que decidirão no prazo de quinze dias.

6. O Ministro das Corporações e Previdência Social fixará, por despacho, os honorários máximos que poderão ser percebidos pelo árbitro presidente, não podendo nunca os árbitros designados pelas partes perceber remuneração superior.

7. As partes são responsáveis pelo pagamento dos honorários e das despesas dos árbitros por elas nomeados.

8. Cada uma das partes é responsável pelo pagamento de metade dos honorários do árbitro presidente e das demais despesas de arbitragem.

Art. 17.º — 1. . . . .

2. Se um árbitro falecer durante a arbitragem ou se impossibilitar ou obtiver escusa, deve a parte que o nomeou indicar novo árbitro dentro de quinze dias, a contar da notificação para esse efeito ordenada, seguindo-se, quando for caso disso, o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 15.º; tratando-se do árbitro presidente, proceder-se-á à nomeação de novo árbitro nos termos previstos no n.º 4 do artigo 15.º

Art. 18.º — 1. . . . .

2. Na primeira reunião definir-se-á com precisão o objecto da arbitragem, que deverá respeitar aos pontos controvertidos relacionados na acta da tentativa de conciliação e às questões conexas cujo conhecimento se mostre indispensável.

Art. 19.º — 1. A decisão final será proferida dentro de sessenta dias, a contar da nomeação dos árbitros, podendo este prazo, em casos devidamente justificados, ser prorrogado por mais sessenta dias, mediante autorização do I. N. T. P.

Art. 20.º — 1. . . . .

Art. 24.º — 1. As convenções colectivas de trabalho, os pedidos de adesão, as revisões e as actas de conciliação serão apresentados ao I. N. T. P., devendo simultaneamente ser remetidas cópias à corporação.

2. As decisões arbitrais, acompanhadas das actas da tentativa de conciliação ou suas cópias autenticadas, dos documentos comprovativos da designação dos árbitros e da conta de honorários e despesas serão apresentadas ao I. N. T. P., que deverá dá-las a conhecer à corporação competente e às partes interessadas.

3. O I. N. T. P. procederá ao estudo das convenções, dos pedidos de adesão, das revisões, das actas de conciliação e das decisões arbitrais, devendo devolvê-las às entidades interessadas quando, no todo ou em parte, aqueles textos se mostrem desconformes com a lei ou com a equidade.

4. As partes interessadas, a entidade competente para a tentativa de conciliação ou a comissão arbitral devolverão, devidamente rectificadas, as convenções colectivas de trabalho, os pedidos de adesão, as actas de conciliação ou as decisões arbitrais num prazo máximo de trinta dias, a contar da data da sua recepção, quando devolvidos nos termos do n.º 3.

5. A eficácia das convenções colectivas de trabalho, das revisões, dos pedidos de adesão, das actas de conciliação e das decisões arbitrais depende de homologação do Ministro das Corporações e Previdência Social.

6. A homologação de convenções colectivas de trabalho e suas revisões, de pedidos de adesão, de actas de conciliação e de decisões arbitrais que respeitem a empresas públicas, a empresas concessionárias, a actividades sujeitas por lei a fiscalização do Governo ou que possam reflectir-se, por forma acentuada, em serviços do Estado, deverá ser precedida de audiência das entidades ou Ministérios interessados.

7. O I. N. T. P. procederá ao registo, numeração e arquivo de todos os instrumentos de regulamentação das relações colectivas de trabalho, integrando-as das cláusulas definidas nas revisões, nas actas de conciliação ou nas decisões arbitrais, ou em novas portarias, promoverá a sua publicação e recolherá os elementos indispensáveis à estimativa dos trabalhadores e empresas por eles abrangidos.

Art. 26.º — 1. Das portarias de regulamentação do trabalho constarão as razões por que se não utilizou a via convencional, devendo igualmente ser fundamentadas.

2. Será considerada como razão impeditiva da regulamentação por via convencional das relações colectivas de trabalho a impossibilidade de homologação dos textos submetidos a despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º

3. As portarias serão sempre precedidas de estudos adequados realizados por comissões técnicas, das quais poderão fazer parte representantes de organismos corporativos, que serão nomeados por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, publicado no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, dele devendo constar o prazo fixado para a realização dos estudos.

4. Quando as portarias respeitem a empresas públicas, a empresas concessionárias, a actividades sujeitas por lei a fiscalização do Governo, ou ainda quando a regulamentação a estabelecer venha a reflectir-se, por forma acentuada, em serviços do Estado, deverão fazer parte das comissões técnicas representantes das entidades ou Ministérios interessados.

Art. 33.º — 1. As convenções colectivas de trabalho, os pedidos de adesão, as revisões, as actas de conciliação e as decisões arbitrais, bem como as portarias de regulamentação de trabalho, serão publicados no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*.

2. É aplicável aos instrumentos referidos no número anterior o disposto na lei para a entrada em vigor dos diplomas legislativos, tomando por base a publicação no *Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência*, salvo se for fixada data posterior.

3. As cláusulas referentes à retribuição do trabalho e a outros benefícios de natureza pecuniária poderão ser acordadas ou determinadas para produzir efeitos a partir de data anterior à do início da vigência das restantes condições.

4. As cláusulas acordadas em conciliação ou decididas por arbitragem consideram-se parte integrante da regulamentação convencional a que respeitam, entrando em vigor na mesma data e pelo mesmo prazo, salvo se outra for a vontade das partes, expressamente manifestada.

5. Quando não exista qualquer cláusula sobre o prazo de vigência dos instrumentos de regulamen-

tação convencional, entende-se que estes e as decisões arbitrais vigorarão pelo prazo de dois anos, a contar da data da sua entrada em vigor, nos termos do n.º 2.

6. Os instrumentos de regulamentação colectiva consideram-se automaticamente renovados se nenhuma das partes interessadas tomar a iniciativa da sua revisão até noventa dias antes do termo dos respectivos prazos de vigência.

Art. 2.º Aos artigos 6.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 49 212, de 28 de Agosto de 1969, são acrescentados os seguintes números:

Art. 6.º — 1. . . . .

3. As empresas só podem celebrar acordos colectivos de trabalho em relação às actividades pelas quais não estejam representadas corporativamente ou, salvaguardado o disposto no número seguinte, quando estejam já abrangidas por um contrato colectivo de trabalho.

4. As empresas já obrigadas por contratos colectivos de trabalho só podem celebrar acordos colectivos que tenham por fim unificar a regulamentação das suas relações de trabalho ou conceder tratamento mais favorável aos seus trabalhadores.

5. As disposições dos acordos colectivos de trabalho prevalecerão sobre as dos contratos colectivos que vierem a ser celebrados para a mesma actividade.

Art. 13.º — 1. . . . .

3. A tentativa de conciliação será pedida em requerimento circunstanciado, com indicação dos pontos controvertidos e das razões invocadas em defesa do ponto de vista do requerente, além da descrição sucinta dos termos em que decorreu a fase de negociação directa.

4. A entidade competente para a tentativa de conciliação dará início às suas diligências dentro dos cinco dias seguintes à recepção do requerimento referido no número anterior, convocando as partes em divergência e socorrendo-se, se o entender conveniente, da colaboração do I. N. T. P.

5. Se uma das partes requerer a tentativa de conciliação e a outra entender que não ocorre nenhuma das condições previstas no n.º 2, ou que o processo enferma de qualquer ilegalidade, poderá, no prazo de oito dias, a contar da sua convocação, requerer ao presidente da junta disciplinar da respectiva corporação que considere a tentativa de conciliação inoportuna.

6. A decisão do presidente da junta disciplinar será proferida no prazo de quinze dias e dela será dado conhecimento às partes e ao I. N. T. P.

7. Se as partes não estiverem integradas numa corporação, caberá ao presidente da comissão corporativa competente proferir a decisão referida no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.